



Vitória/ES, 30 de agosto de 2021.

Ofício. GP. Nº 432/2021

Excelentíssimo Senhor
José Renato Casagrande
Governador do Estado do Espírito Santo.

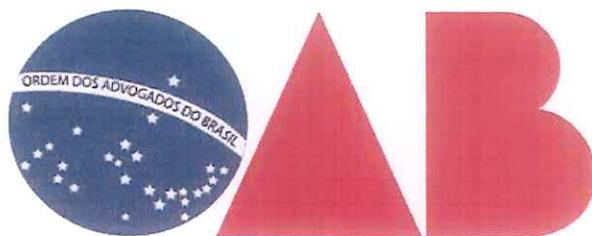
Excelentíssimo Senhor
Junior Abreu
Secretário de Estado de Esportes e Lazer.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo (OAB/ES), por meio do Presidente da Comissão de Direito Desportivo, vem, *mui* respeitosamente, através deste, informar que, após detida análise da Lei Complementar nº 322/2005, a qual criou o Conselho Estadual de Esportes e Lazer (CEEL), identificou-se que o referido órgão é composto por 11 (onze) membros e que nenhum destes necessariamente precisam ser advogados, bem como que não foi concedida a OAB/ES a prerrogativa de fazer indicações, como já ocorre em outros Conselhos do Estado.

Nessa esteira, a fim de corrigir este equívoco, a Comissão de Direito Desportivo, elaborou uma sugestão de “Projeto de Lei Complementar”, com a sua respectiva “Justificativa”, a fim de alterar o *caput* do artigo 8º, da Lei Complementar nº 322/2005 e incluir o inciso X e os §§ 3º e 4º, vide documento que segue anexo.

Presidência

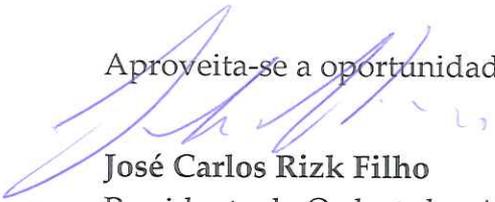
Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



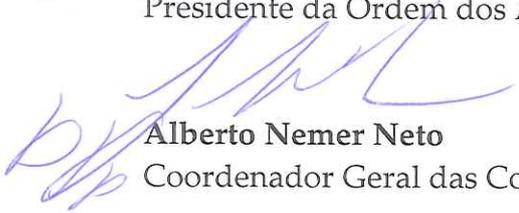
ESPÍRITO SANTO

Tendo em vista que a OAB/ES não tem legitimidade para propor projetos de lei, a Comissão de Direito Desportivo, tem por intuito com este ofício, sugerir, humildemente, à Vossa Excelência, que faça a proposição do “Projeto de Lei Complementar” objetivando alterar a Lei Complementar nº 322/2005, nos exatos termos do documento que segue anexo.

Aproveita-se a oportunidade para renovar os votos de estima e consideração.


José Carlos Rizk Filho

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo


Alberto Nemer Neto

Coordenador Geral das Comissões da OAB/ES


Gabriel de Carvalho Costa

Presidente da Comissão de Direito Desportivo

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2021

Altera a Lei Complementar nº 322, de 18 de maio de 2005, que cria a Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 8º, da Lei Complementar nº 322, de 18 de maio de 2005, que cria a Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** O CEEL será constituído de 13 (treze) membros representativos dos setores e entidades a seguir:

(...)

X - 02 (dois) representantes da classe dos advogados, de notável saber jurídico na área do Direito Desportivo e de reputação ilibada.

(...)

§ 3º Os membros do inciso X serão indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo.

§ 4º O mandato dos membros do CEEL terá duração de 04 (quatro) anos, sendo permitida apenas uma recondução.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 322, de 18 de maio de 2005, criou o Conselho Estadual de Esportes e Lazer (CEEL), órgão colegiado, de caráter consultivo e normativo, para auxiliar a Secretaria de Estado de Esportes e Lazer (SESPORT).

Fazem parte das suas atribuições: a) manifestar-se sobre matéria relacionada com o esporte e lazer; b) interpretar a legislação desportiva nacional e estadual, elaborar instruções normativas sobre a sua aplicação e zelar pelo seu cumprimento; c) homologar os planos e programas estaduais de incentivo ao esporte e lazer; d) acompanhar a aplicação dos recursos materiais e financeiros do Estado, destinados às atividades esportivas e de lazer e; e) desenvolver outras atividades relacionadas com o desporto e o lazer.

Ressalta-se que, atualmente, o CEEL é composto por 11 (onze) membros, sendo eles: a) o Secretário de Estado de Esportes e Lazer, seu Presidente e membro nato; b) 03 (três) representantes escolhidos dentre pessoas de notória e reconhecida capacidade e experiência em assuntos desportivos, indicados pelo Secretário da Pasta; c) 02 (dois) representantes das federações integrantes do sistema desportivo nacional, com atuação regular no Estado; d) 01 (um) representante do Conselho Regional de Educação Física; e) 01 (um) representante da imprensa esportiva do Espírito Santo; f) 01 (um) representante do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte - CBCE; g) 01 (um) representante das entidades das pessoas portadoras de necessidades especiais; h) 01 (um) representante das escolas de ensino superior de educação física do Espírito Santo e; i) 01 (um) representante da Associação das Federações de Esporte Amador.

Desta feita, exegese da leitura do artigo 8º, da Lei Complementar nº 322/2005, que ele deixou de prever, como membro integrante do CEEL, representantes da classe dos advogados.

Ocorre que a presença do advogado, como membro do CEEL, se demonstra imprescindível para o bom andamento e execução de todos os trabalhos do referido Conselho, principalmente no que tange a "interpretar a legislação desportiva nacional e estadual, elaborar instruções normativas sobre a sua aplicação e zelar pelo seu cumprimento".

Urge salientar que para ser membro do CEEL não basta apenas ser advogado, mas, também, que se tenha notável saber jurídico na matéria do Direito Desportivo, bem como reputação ilibada.

Frisa-se que o requisito do notável saber jurídico na área do Direito Desportivo é de suma importância, haja vista que o membro advogado que integrar o CEEL deve ter ciência não apenas da existência das normas desportivas, mas, como aplicá-las na sociedade, a fim de promover o esporte, o lazer e conseqüentemente a paz social.

Ademais, o advogado com notável saber jurídico na área do Direito Desportivo está sempre atento às evoluções normativas, apto a identificar problemas e apresentar as respectivas soluções, sempre buscando a promoção do desporto profissional, amador, de formação ou lúdico.

Tem-se, por oportuno, dizer que o advogado que milita no Direito Desportivo não está limitado a atuar apenas em matérias relacionadas a disciplina e interpretação de regulamentos de competições. Este profissional poderá propor sugestões à SESPORT de melhorias legislativas relacionadas

ao desporto e auxiliará na legalidade e constitucionalidade das Instruções Normativas a serem elaboradas pelo CEEL.

Insta ressaltar que, de acordo com a configuração atual do CEEL prevista no artigo 8º, da Lei Complementar nº 322/2005, nenhum dos membros a serem indicados possuem necessária formação jurídica, o que prejudica consideravelmente a melhor interpretação legislativa, bem como a adoção de medidas e projetos que não se oponham ao ordenamento jurídico existente.

Portanto, torna-se imprescindível a presença de advogados no CEEL para que estes profissionais possam dar os seus pareceres técnicos-jurídicos sobre as matérias apreciadas no CEEL.

Sendo assim, este Projeto de Lei Complementar visa corrigir um equívoco ocorrido na época da aprovação da Lei Complementar nº 322/2005, para incluir o inciso X, no artigo 8º, do referido diploma legal, qual seja, "02 (dois) representantes da classe dos advogados, de notável saber jurídico na área do Direito Desportivo e de reputação ilibada", aumentando, por via de consequência lógica, o número de membros de 11 (onze) para 13 (treze).

Nessa esteira, por se tratar de 02 (dois) membros da classe dos advogados, sugere-se que esta indicação seja feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, como já ocorrem em outros Conselhos do Estado, motivo pelo qual este Projeto de Lei Complementar propõe a inclusão do § 3º, no artigo 8º, da Lei Complementar nº 322/2005.

Por derradeiro, com o objetivo de sanar uma omissão presente na Lei Complementar nº 322/2005, propõe-se a inclusão do § 4º, no artigo 8º, da Lei Complementar nº 322/2005, estabelecendo que a duração do mandato dos membros do CEEL

tenha duração de 04 (quatro) anos, sendo permitida apenas uma recondução. Conclui-se que este prazo é o ideal para que os trabalhos possam ser devidamente executados.



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

REGISTRO DE ENCAMINHAMENTO 2021-5RG7VH

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/e/2021-5RG7VH>



Realizado em: **30/08/2021 16:25:23** - Horário de Brasília - UTC-3

DE

LUCIA MARIA ALVES BATISTA (ASSISTENTE TECNICO I QC-03 - GRH - SCV - GOVES)

PARA

GOVES - SEG - GERAG - GERENCIA DE APOIO AO GABINETE-GERAG - SEG

DOCUMENTOS ENCAMINHADOS (2)

2021-5RG7VH - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2021-5RG7VH

2021-DQ19GM - OAB-ES - OF 432-2021

MENSAGEM

ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº322 DE 18/05/2005

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LUCIA MARIA ALVES BATISTA

ASSISTENTE TECNICO I QC-03

GRH - SCV - GOVES

assinado em 30/08/2021 16:25:23 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/08/2021 16:25:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por LUCIA MARIA ALVES BATISTA (ASSISTENTE TECNICO I QC-03 - GRH - SCV - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-5RG7VH>